



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

DESPACHO

Cuida-se do recebimento de representação em face do vereador Álvaro Andrade dos Santos – PSD, protocolizada pelo eleitor Adir Jorge Diniz, requerendo a cassação do parlamentar por suposta quebra de decoro (art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67).

Analisando a denúncia, verifica-se que os documentos que comprovam a condição de eleitor do denunciante foram colacionados (título de eleitor).

Diante disso, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, determino a inclusão em pauta na sessão seguinte da referida denúncia.

No entanto, convém observar o que determina a parte final do art. 5º, inc. I, do Decreto-lei nº 201/67. Veja:

“Art. 5º [...]

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**”

Acerca dos casos de suspeição e impedimento, o Tribunal de Justiça de Nosso Estado entende que “funcionando a Casa Legislativa como órgão julgador, incide sobre ela de forma subsidiária as normas de impedimento e suspeição dos Estatutos Processuais, e no particular, a observância expressa do comando contido no art. 144, I/CPC.”²

² TJ-MS, Remessa Necessária Cível - Nº 0801019-44.2019.8.12.0030 – Brasilândia, Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível, Julgado em 27 de julho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

Considerando que o vereador denunciado é parte, logo estaria impedido de votar, conforme art. 144, inc. IV, cumpre convocar o seu suplente.


Ocorre que, com relação ao primeiro suplente, há de se observar que este também está impedido, uma vez que possui interesse direto no recebimento da denúncia, o que fulmina a sua imparcialidade, haja vista ser o próximo da fila de sucessão para o cargo do denunciado.

Diante disso, entende-se por justo a assegurar um julgamento imparcial sobre o recebimento da denúncia a convocação do segundo suplente, que deve ser verificado pela Secretaria, tendo em vista a imparcialidade, em abstrato, do referido suplente.

Cumpra-se.

Ribas do Rio Pardo/MS, 6 de março de 2023

LUIZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
Presidente da CMRRP


Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
17/02/2023 - 11:15

ADIR JORGE DINIZ, brasileiro, maior, capaz, servidor público municipal, inscrito no CPF n. [REDACTED] SSP/ MS, RG n. [REDACTED] SSP/ MS, residente e domiciliado na rua [REDACTED], Centro, Ribas do Rio Pardo/ MS, **eleitor da zona eleitoral de Ribas do Rio Pardo/MS¹**, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador constituído, *in fine*, conforme procuração em anexo, protocolizar o presente


**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO
POR VIOLAÇÃO DE DECORO PARLAMENTAR**

em desfavor do vereador ALVARO ANDRADE DOS SANTOS (PSD), popularmente conhecido como **NEGO DA BORRACHARIA**, brasileiro, maior, capaz, vereador municipal, inscrito no CPF n. [REDACTED] SSP/ MS, RG n. [REDACTED] SSP/ MS, residente e domiciliado na rua [REDACTED], Jd. dos Trabalhadores, Ribas do Rio Pardo/ MS, em razão dos fatos e do direito a seguir exposto.

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, **obedecerá ao seguinte rito**, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

(Decreto Lei n. 201 de 27 de Fevereiro de 1967 - aplicação por analogia ao caso - Paralelismo de formas)



O vereador **ALVARO ANDRADE DOS SANTOS (PSD)** manifestou na sessão plenária do dia 10 de fevereiro de 2023 na 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, manifestação amplamente injuriosa e caluniosa contra o representante, esta, configurada pela manifestação dos seguintes termos:

“(…) quando eu estou falando da leitura do Projeto 35, vereadora, não é só o salário do Secretário que está neste projeto não. Eu estou falando dos demais salários que são, sim, puxa-saco do prefeito que tá lá dentro. São cargos indicados... Eu não preciso ir muito longe não. Eu vou citar dois nomes para a senhora: O senhor Adir – Assessor I - e o senhor Ribamar. (...)”

“Não tem competência para estar no cargo”

Vereador Álvaro Andrade dos Santos, sessão de 10 de Fevereiro de 2022.

Tal manifestação foi amplamente divulgada pelas mídias sociais e na sociedade riopardense, sendo, pois notória a calúnia e injúria cometida pelo edil contra o representante.

As declarações do vereador constitui grave manifestação ofensiva com reflexos cíveis, criminais e DISCIPLINARES de modo a ter reprimenda exemplar do explícito ofensas e acusações no parlamento municipal.

A manifestação do vereador viola a dignidade da pessoa humana, direito fundamental, dos trabalhadores e servidores municipais os quais vivem diuturnamente em posição de esforçando-se para atingir o melhor trabalho possível e satisfazer o interesse público.

A manifestação do parlamentar em nada contribui nesta situação, ao contrário, prejudica e ofende os trabalhadores do serviço público rio-pardense nesta grave

situação utilizando o destaque e a publicidade conferida pela tribuna para injuriar e caluniar um trabalhador.

Em suma, as declarações do vereador causaram imensa comoção pública de órgãos, entidades, cidadãos e pessoas ligadas a esfera pessoal dos trabalhadores e vítimas – Ribamar e Adir -sendo registrado Boletim de Ocorrência para apuração da responsabilidade, contudo, também deve ser apurado a responsabilidade das declarações do vereador no âmbito disciplinar.

Do Fundamento Jurídico

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores institui em seu art. 73, III que o *“os vereadores não poderão, na forma da legislação federal sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal: (...) III-proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com decoro na sua conduta pública.”*

A conduta perpetrada pelo parlamentar amolda-se neste dispositivo, configurando violação expressa do decoro parlamentar nos moldes do regimento interno desta casa de leis pela configuração de crime de injúria e calúnia.


Também o Art. 35, II da Lei Orgânica Municipal prevê como incompatível com o decoro parlamentar a conduta que *“for declarada incompatível com o decoro parlamentar”* (inciso II), vejamos:

Art. 35 - Perderá o mandato o vereador:

omiss.

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

A conduta daninha do vereador é enquadrada pelo inciso II por configurar abuso das imunidades de expressão do parlamentar ao violar a dignidade da pessoa humana, em especial, dos trabalhadores e servidores públicos municipais.



É inadmissível que seja atribuída ao representante a pexa de “puxa-saco” apontada pelo difamador já que o representante desenvolve suas funções como Assessor I desde o início das atividades **SEM QUALQUER REPRIMENDA OU DESABONO DE SUA CONDUTA.**

A conduta delitiva do vereador constitui imputar a pexa de “puxa-saco” ao representante, configurando-se o tipo penal de “*ofender (insultar), por ação (palavras ofensivas), por omissão (ignorar o cumprimento), pessoa determinada, ofendendo lbe a dignidade on o decoro.*” (SANCHES, Rogério Cunha. 2015: p. 171)².

Configurada a violação do decoro parlamentar, enseja as punições previstas no art. 74 do mesmo regimento, colaciono:

Art. 74. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser repreendido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

Regimento Interno

A gravidade da conduta do parlamentar, a gravidade das consequências jurídicos-legais e a repercussão dada as manifestações absurdas são de tamanha gravidade que a única punição disciplinar cabível ao caso é a perda do mandato eletivo nos termos do inciso IV do art. 74 c.c. 198³, *ambos*, do Regimento Interno.

² SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal – Parte Especial.** ed. 11^o. Ed. JusPodivm, Salvador: 2015.

³ Art. 198. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela pratica de infração político administrativa definida na legislação federal, observadas as normas objetivas, inclusive QUORUM, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica Municipal. Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

(Regimento Interno Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/ MS)

A lei Orgânica Municipal de Campo Grande aduz em seu Art. 35, II que o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar perderá o mandato:

É de tamanha gravidade as alegações proferidas pelo parlamentar que o mandamento legal é no sentido de cassar o mandato eletivo do vereador que violar o decoro parlamentar; Sendo este o caso, deva a ilustre plenário desta casa reconhecer a violação do decoro parlamentar e a mesa diretora aplicar a sanção da perda do mandato nos moldes da legislação colacionada acima.

Do Rito do Decreto Lei n. 201 de 27 de Fevereiro de 1967
– **Necessária Observação**

O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a **responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**, elencando **hipóteses, em que esses agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função.**

Ele traça as normas de julgamento, tanto nos casos de 'infrações político-administrativas', quanto nos casos de cometimento de denominados 'crimes funcionais'.

Art. 7º A **Câmara poderá cassar o mandato de Vereador**, quando:


I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

(Decreto-Lei n. 201 de 27 de Fevereiro de 1967)



Logo, a infração cometida pelo Vereador denunciado se amolda na previsão de cassação do mandato eletivo, sendo hipótese de cassação pela conduta ilegal e criminosa cometida (crimes contra a honra).

Contudo deva ser ressaltado que o processo de cassação de mandato eletivo é de necessária observação dos rigores da lei, em especial, do ditames procedimentais do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.


Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (2001):

O processo e o julgamento das infrações político--administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo quê se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769).

Deste modo, deva a Mesa Diretora da Câmara compatibilizar os ditames da Lei Municipal com o imperativo do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 para regularidade procedimental do presente processo.

Dos Pedidos

Ex positis, requer-se o recebimento do p. petítório e a instauração de procedimento disciplinar contra o vereador **ALVARO ANDRADE DOS SANTOS (PSD)**, **por quebra do decoro parlamentar** aplicando-se a sanção de cassação do mandato eletivo do parlamentar.



Requer-se, subsidiariamente, caso **não reconhecido a pertinência da sanção de perda do mandato** (inciso IV do art. 74 c.c. 198, *ambos*, do Regimento Interno), a **aplicação de outra sanção disciplinar referendada pela i. mesa diretora.**

Nestes termos, p. deferimento.

Ribas do Rio Pardo/ MS, 16 de Fevereiro de 2023.



Adir Jorge Diniz
Representante



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

DESPACHO

Cuida-se do recebimento de representação em face do vereador Álvaro Andrade dos Santos – PSD, protocolizada pelo eleitor José Ribamar de Moraes Nascimento, requerendo a cassação do parlamentar por suposta quebra de decoro (art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67).

Analisando a denúncia, verifica-se que os documentos que comprovam a condição de eleitor do denunciante foram colacionados (título de eleitor).

Diante disso, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, determino a inclusão em pauta na sessão seguinte da referida denúncia.

No entanto, convém observar o que determina a parte final do art. 5º, inc. I, do Decreto-lei nº 201/67. Veja:

“Art. 5º [...]

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**”

Acerca dos casos de suspeição e impedimento, o Tribunal de Justiça de Nosso Estado entende que “funcionando a Casa Legislativa como órgão julgador, incide sobre ela de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

forma subsidiária as normas de impedimento e suspeição dos Estatutos Processuais, e no particular, a observância expressa do comando contido no art. 144, I/CPC.”¹

Considerando que o vereador denunciado é parte, logo estaria impedido de votar, conforme art. 144, inc. IV, cumpre convocar o seu suplente.

Ocorre que, com relação ao primeiro suplente, há de se observar que este também está impedido, uma vez que possui interesse direto no recebimento da denúncia, o que fulmina a sua imparcialidade, haja vista ser o próximo da fila de sucessão para o cargo do denunciado.

Diante disso, entende-se por justo a assegurar um julgamento imparcial sobre o recebimento da denúncia a convocação do segundo suplente, que deve ser verificado pela Secretaria, tendo em vista a imparcialidade, em abstrato, do referido suplente.

Cumpra-se.

Ribas do Rio Pardo/MS, 6 de março de 2023

LUIZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
Presidente da CMRRP

¹ TJ-MS, Remessa Necessária Cível - Nº 0801019-44.2019.8.12.0030 – Brasília, Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível, Julgado em 27 de julho de 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIBAS DO RIO PARDO/MS


Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
17/02/2023 - 11:15

JOSÉ RIBAMAR DE MORAIS NASCIMENTO, brasileiro, maior, capaz, servidor público municipal, inscrito no CPF n. [REDACTED] SSP/MS, RG n. [REDACTED] SSP/MS, residente e domiciliado na rua [REDACTED], Centro, Ribas do Rio Pardo/MS, eleitor da zona eleitoral de Ribas do Rio Pardo/MS¹, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador constituído, *in fine*, conforme procuração em anexo, protocolizar o presente

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO
POR VIOLAÇÃO DE DECORO PARLAMENTAR**

em desfavor do vereador ALVARO ANDRADE DOS SANTOS (PSD), popularmente conhecido como **NEGO DA BORRACHARIA**, brasileiro, maior, capaz, vereador municipal, inscrito no CPF n. [REDACTED] SSP/MS, RG n. [REDACTED] SSP/MS, residente e domiciliado na rua [REDACTED], Jd. dos Trabalhadores, Ribas do Rio Pardo/MS, em razão dos fatos e do direito a seguir exposto.

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, **obedecerá ao seguinte rito**, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
(Decreto Lei n. 201 de 27 de Fevereiro de 1967 – aplicação por analogia ao caso – Paralelismo de formas)



O vereador ALVARO ANDRADE DOS SANTOS (PSD) manifestou na sessão plenária do dia 10 de fevereiro de 2023 na 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, manifestação amplamente injuriosa e caluniosa contra o representante, esta, configurada pela manifestação dos seguintes termos:

“(...) quando eu estou falando da leitura do Projeto 35, vereadora, não é só o salário do Secretário que está neste projeto não. Eu estou falando dos demais salários que são, sim, puxa-saco do prefeito que tá lá dentro. São cargos indicados... Eu não preciso ir muito longe não. Eu vou citar dois nomes para a senhora: O senhor Adir – Assessor I - e o senhor Ribamar. (...)”

“Não tem competência para estar no cargo”

Vereador Álvaro Andrade dos Santos, sessão de 10 de Fevereiro de 2022.

Tal manifestação foi amplamente divulgada pelas mídias sociais e na sociedade riopardense, sendo, pois notória a calúnia e injúria cometida pelo edil contra o representante.

As declarações do vereador constituem grave manifestação ofensiva com reflexos cívicos, criminais e DISCIPLINARES de modo a ter reprimenda exemplar do explícito ofensas e acusações no parlamento municipal.

A manifestação do vereador viola a dignidade da pessoa humana, direito fundamental, dos trabalhadores e servidores municipais os quais vivem diuturnamente em posição de esforçando-se para atingir o melhor trabalho possível e satisfazer o interesse público.

A manifestação do parlamentar em nada contribui nesta situação, ao contrário, prejudica e ofende os trabalhadores do serviço público rio-pardense nesta grave

situação utilizando o destaque e a publicidade conferida pela tribuna para injuriar e caluniar um trabalhador.

Em suma, as declarações do vereador causaram imensa comoção pública de órgãos, entidades, cidadãos e pessoas ligadas a esfera pessoal dos trabalhadores e vítimas – Ribamar e Adir -sendo registrado Boletim de Ocorrência para apuração da responsabilidade, contudo, também deve ser apurado a responsabilidade das declarações do vereador no âmbito disciplinar.

Do Fundamento Jurídico

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores institui em seu art. 73, III que o *“os vereadores não poderão, na forma da legislação federal sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal: (...) III-proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com decoro na sua conduta pública.”*

A conduta perpetrada pelo parlamentar amolda-se neste dispositivo, configurando violação expressa do decoro parlamentar nos moldes do regimento interno desta casa de leis pela configuração de crime de injúria e calúnia.

Também o Art. 35, II da Lei Orgânica Municipal prevê como incompatível com o decoro parlamentar a conduta que *“for declarada incompatível com o decoro parlamentar”* (inciso II), vejamos:

Art. 35 - Perderá o mandato o vereador:

omiss.

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

A conduta daninha do vereador é enquadrada pelo inciso II por configurar abuso das imunidades de expressão do parlamentar ao violar a dignidade da pessoa humana, em especial, dos trabalhadores e servidores públicos municipais.

É inadmissível que seja atribuída ao representante a pexa de “puxa-saco” apontada pelo difamador já que o representante desenvolve suas funções como Assessor I desde o início das atividades **SEM QUALQUER REPRIMENDA OU DESABONO DE SUA CONDUTA.**

A conduta delitiva do vereador constitui imputar a pexa de “puxa-saco” ao representante, configurando-se o tipo penal de “*ofender (insultar), por ação (palavras ofensivas), por omissão (ignorar o cumprimento), pessoa determinada, ofendendo lbe a dignidade ou o decoro.*” (SANCHES, Rogério Cunha. 2015: p. 171)².

Configurada a violação do decoro parlamentar, enseja as punições previstas no art. 74 do mesmo regimento, colaciono:

Art. 74. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser repreendido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

Regimento Interno

A gravidade da conduta do parlamentar, a gravidade das consequências jurídicos-legais e a repercussão dada as manifestações absurdas são de tamanha gravidade que a única punição disciplinar cabível ao caso é a perda do mandato eletivo nos termos do inciso IV do art. 74 c.c. 198³, *ambos*, do Regimento Interno.

² SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal – Parte Especial.** ed. 11º. Ed. JusPodivm, Salvador: 2015.

³ Art. 198. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político administrativa definida na legislação federal, observadas as normas objetivas, inclusive QUORUM, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica Municipal. Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

A lei Orgânica Municipal de Campo Grande aduz em seu Art. 35, II que o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar perderá o mandato:

É de tamanha gravidade as alegações proferidas pelo parlamentar que o mandamento legal é no sentido de cassar o mandato eletivo do vereador que violar o decoro parlamentar; Sendo este o caso, deva a ilustre plenário desta casa reconhecer a violação do decoro parlamentar e a mesa diretora aplicar a sanção da perda do mandato nos moldes da legislação colacionada acima.

Do Rito do Decreto Lei n. 201 de 27 de Fevereiro de 1967

– Necessária Observação

O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a **responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**, elencando hipóteses, em que esses agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função.

Ele traça as normas de julgamento, tanto nos casos de 'infrações político-administrativas', quanto nos casos de cometimento de denominados 'crimes funcionais'.

Art. 7º A **Câmara poderá cassar o mandato de Vereador**, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

(Decreto-Lei n. 201 de 27 de Fevereiro de 1967)

Logo, a infração cometida pelo Vereador denunciado se amolda na previsão de cassação do mandato eletivo, sendo hipótese de cassação pela conduta ilegal e criminosa cometida (crimes contra a honra).

Contudo deva ser ressaltado que o processo de cassação de mandato eletivo é de necessária observação dos rigores da lei, em especial, do ditames procedimentais do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (2001):

O processo e o julgamento das infrações político--administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de **natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa.** É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas **vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo quê se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento** e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769).

Deste modo, deva a Mesa Diretora da Câmara compatibilizar os ditames da Lei Municipal com o imperativo do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 para regularidade procedimental do presente processo.

Dos Pedidos

Ex positis, requer-se o recebimento do p. petição e a instauração de procedimento disciplinar contra o vereador **ALVARO ANDRADE DOS SANTOS (PSD)**, **por quebra do decoro parlamentar** aplicando-se a sanção de cassação do mandato eletivo do parlamentar.

Requer-se, subsidiariamente, caso **não reconhecido a pertinência da sanção de perda do mandato** (inciso IV do art. 74 c.c. 198, *ambos*, do Regimento Interno), a **aplicação de outra sanção disciplinar referendada pela i. mesa diretora.**

Nestes termos, p. deferimento.

Ribas do Rio Pardo/ MS, 16 de Fevereiro de 2023.

José Ribamar de M. Nascimento
José Ribamar de Moraes Nascimento
Representante